



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO RELATOR

Representação nº 1362-58.2014.6.21.0000

Assunto: Representação – Propaganda Política – Propaganda Eleitoral – Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda – Invasão de horário destinado a outro cargo/Partido/Coligação – Televisão – pedido de concessão de liminar

Representante: Coligação Esperança que Une o Rio Grande (PP/PRB/PSDB/SD)

Representados: Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande (PT/PTC/PCdoB/PROS/PPL/PTB/PR), Dilce Abigail Rodrigues Pereira e Tarso Fernando Herz Genro

Relator(a): Des(a). Federal Otávio Roberto Pamplona

PARECER

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 53-A, DA LEI N.º 9.504/97 E 43, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.404/2013.

1. Configurada está a utilização do tempo de propaganda dos candidatos a Deputado Federal e Estadual por candidato a cargo majoritário, o que é vedado pela legislação eleitoral. Inteligência dos artigos 53-A da Lei nº 9.504/97 e 43, § 3º, da Resolução TSE 23.404/2013.
2. Parecer pela procedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda irregular ajuizada pela Coligação Esperança que Une o Rio Grande em desfavor de Tarso Fernando Herz Genro, Dilce Abigail Pereira e a Unidade Popular Pelo Rio Grande, objetivando seja declarada a ilegalidade da invasão pelo candidato majoritário em horário destinado à eleição proporcional; bem como seja determinada a perda do tempo equivalente às seis inserções no horário destinado à propaganda majoritária de governador, em todas as emissoras.

Em suas razões, alegou o representante que nos dias 04/09/2014 (3º bloco) os representados veicularam inserção em que o candidato a governador Tarso Genro teria invadido o horário destinado à propaganda dos candidatos a Deputado Federal e, nos dias 04/09/2014 (1º bloco) e 05/09/2014 (1º bloco), a Deputado Estadual. Afirmou que o programa inicia totalmente focado na imagem do candidato ao governo do Estado, constando no *lettering* o seu nome: Tarso Genro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Disse que durante os 20 segundos iniciais do comercial somente o que aparece é o candidato ao governo Tarso Genro, com o seu nome e a sua logomarca de campanha no fundo. Aduziu que as frases utilizadas por Tarso Genro na propaganda tentam convencer o eleitor a crer que o seu governo teria feito o Estado do Rio Grande do Sul a ser o que mais cresce no país e que isso deve continuar a acontecer, ou seja, seria inequívoca a propaganda à reeleição a cargo majoritário. Pontuou que ao assistir o comercial tem-se a certeza que se trata de um espaço para a campanha ao governo, percebendo, apenas ao final, que se tratava de ilícita invasão, quando o candidato Tarso Genro faz menção aos Deputados Federais e Estaduais em não mais do que 02 ou 03 segundos do comercial de 30 segundos.

O pedido liminar foi indeferido (fls 16-17).

A Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande e os candidatos Tarso Fernando Herz Genro e Dilce Abgail Rodrigues Pereira apresentaram defesa (fls. 25-32), alegando que a veiculação das inserções em que aparece o candidato Tarso Genro não desvirtua a propaganda, uma vez que os elementos usados não são vedados pelo artigo 53-A da Lei nº 9.504/9, e são destinadas a manifestar apoio às candidaturas proporcionais do seu partido, facultado pelo §1º do mesmo dispositivo legal.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na Representação nº 131669.2014.621.0000, que versa sobre similar veiculação de depoimento do candidato a governador Tarso Genro em propaganda destinada às candidaturas proporcionais de deputado estadual e federal, foi exarado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral nos termos seguintes:

“Da análise da propaganda eleitoral veiculada nos dias 21/08/2014, às 17:34 (2º bloco), 22/08/2014, às 11:24 (1º bloco) e 23/08/2014, às 00:02 (4º bloco), pela emissora RBSTV, percebe-se que Tarso Genro faz óbvia alusão ao governo do Estado e à necessidade de sua reeleição, dizendo que:

“O Rio Grande é hoje um dos três estados brasileiros mais atraentes para investimentos” (...) *“E é também um dos que mais recebeu recursos federais nos últimos cinco anos”* (propaganda para Deputado Federal);

“Hoje o Rio Grande encontrou o seu caminho. É o estado que mais cresce no Brasil. Muito já foi feito mas ainda há muito o que fazer” (propaganda para Deputado Estadual).

Além disso, na maior parte do tempo destinado à propaganda dos candidatos a cargos proporcionais, aparece a logomarca de Tarso Genro.

De se salientar que o apoio genérico a uma miríade de candidaturas é de difícil apreensão pelo eleitor se não vier amparada em fatos concretos ou a uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

ideologia de governo aplicada ao legislativo. No caso em análise, o que se guarda da propaganda é apenas a figura do candidato à reeleição ao Governo do Estado, exatamente o que a legislação eleitoral pretende coibir, nos termos dos artigos 53-A da Lei nº 9.504/97 e 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.404/2003:

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. ...”.

“Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, caput).

(...)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 3º)”.

Veja-se que a legislação expressamente **veda** a aparição do candidato à majoritária, excepcionando apenas a **referência** aos candidatos a cargos majoritários, e **o depoimento em favor do candidato(s)** que cedeu o tempo.

Depoimento, volta-se a enfatizar, exige referência a algum fato específico, alheio ao candidato que ocupa o espaço que não é seu, com o objetivo, básico, de afiançar determinada candidatura. O fato de ter sido “um dos Estados que mais recebeu recursos federais nos últimos cinco anos”, sem especificar a atividade parlamentar que contribuiu para isto, contém a ideia de que apenas o Governador, por pertencer ao mesmo partido da Presidente, foi o responsável pelo direcionamento das verbas federais ao Rio Grande do Sul, mais uma vez indicando que sua candidatura é a melhor para o Estado. Por outro lado, em relação aos deputados estaduais, o crescimento e a continuidade estampadas na fala do candidato Tarso Genro dizem respeito ao seu governo e não com eventuais atuações parlamentares. É dizer, o candidato representado em momento algum se refere a atuação parlamentar digna de externar seu apoio. Não pode ser tido como depoimento o autoelogio que não explicita as razões pelas quais deve o eleitor votar nos candidatos a deputado.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela procedência da representação.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2014.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar